



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868567 - SP (2023/0410488-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCELO MENDES PINTO
ADVOGADO : IAGO COSTA DA MATA - SP392569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista a quantidade da droga apreendida, não se verifica qualquer constrangimento ilegal em razão da fração adotada para modular o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a qual está em consonância com os parâmetros usualmente indicados na jurisprudência desta Corte. Precedentes.
2. Ademais, a Corte Estadual já aplicou o regime prisional inicialmente aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de forma que não se verifica constrangimento ilegal a justificar a atuação desta Corte, de ofício.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868567 - SP (2023/0410488-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCELO MENDES PINTO
ADVOGADO : IAGO COSTA DA MATA - SP392569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista a quantidade da droga apreendida, não se verifica qualquer constrangimento ilegal em razão da fração adotada para modular o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a qual está em consonância com os parâmetros usualmente indicados na jurisprudência desta Corte. Precedentes.
2. Ademais, a Corte Estadual já aplicou o regime prisional inicialmente aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de forma que não se verifica constrangimento ilegal a justificar a atuação desta Corte, de ofício.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO MENDES PINTO contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 5 anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Ambas as partes apelaram e o Tribunal *a quo* negou provimento ao ministerial e proveu o defensivo para reconhecer o tráfico privilegiado e reduzir as penas impostas ao paciente a **3 anos e 4 meses de reclusão, em regime prisional inicial aberto, e 333**

dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

No *mandamus*, o impetrante sustenta constrangimento ilegal na manutenção da fração de diminuição pelo tráfico privilegiado em patamar inferior ao máximo de 2/3. Argumenta que a quantidade de droga apreendida não foi expressiva, a ponto de afastar a aplicação do redutor na fração máxima.

Ao final, pede a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima de 2/3.

Neste agravo regimental, a defesa reitera os fundamentos apresentados na exordial, enfatizando que, no caso, a quantidade de drogas apreendidas não pode justificar a aplicação do redutor em fração diversa da máxima.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a remessa do feito para julgamento pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e foram infirmados os fundamentos da decisão agravada, de forma que foram cumpridos os requisitos necessários ao seu conhecimento.

A decisão, porém, merece ser mantida, pois permanecem hígidos os seus fundamentos.

Busca-se, no caso, o redimensionamento da pena, com a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima.

Analizando a dosimetria realizada pelas instâncias de origem, verifica-se que o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi aplicado na fração de 1/3, aos seguintes fundamentos:

Por outro lado, considero que o redutor não deve ser aplicado em seu grau máximo. Isto porque, a apreensão de 09 pés grandes e 17 pés menores de Cannabis sativa L, com pesos líquidos iguais a 2.190,3g e 56,82g respectivamente, demonstra uma maior gravidade da conduta dos acusados. Em vista disto, diante da quantidade de drogas apreendidas em poder dos acusados, o redutor deve ser aplicado na fração de 1/3.

Destarte, redimensionadas as penas e à míngua de outras causas modificadoras, torno-as definitivas em 03 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 333 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (acórdão - e-STJ fl. 38).

Quanto ao pleito de revisão da dosimetria da pena, pelo aumento da fração de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve-se ressaltar que cabe às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios aplicados pelas instâncias ordinárias, visando evitar eventuais arbitrariedades, por inobservância dos parâmetros legais ou do entendimento jurisprudencial firmado. Diante disso, salvo excepcional flagrante ilegalidade, o reexame da presença das circunstâncias concretas que justificaram a individualização da pena evidenciam-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento de matéria fático-probatória.

Em relação ao *quantum* de diminuição aplicado pela incidência da referida redutora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os parâmetros devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, a qual, por sua vez, está submetida os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime.

Por tais razões, deve-se analisar os elementos que indiquem eventual gravidade concreta do delito.

No caso, a leitura do trecho destacado evidencia que a fração redutora foi aplicada em razão da gravidade concreta, tendo em vista a considerável quantidade de drogas apreendidas, a diversidade e a natureza especialmente deletéria das drogas, qual seja, ***09 pés grandes e 17 pés menores de Cannabis sativa L, com pesos líquidos iguais a 2.190,3g e 56,82g respectivamente.*** Tais elementos são suficientes para justificar a modulação do redutor na fração de 1/3, como feito pela instância de origem.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. PONDERAÇÃO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. RÉGIME SEMIABERTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

1. Havendo impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, deve ser conhecido o recurso.

2. É firme o entendimento desta Corte de que, uma vez reunidos os requisitos para a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, deve o magistrado aplicar o quantum, fundamentadamente, de acordo

com as peculiaridades do caso.

3. Tratando-se de réu primário, condenado a pena reclusiva superior a 4 anos e inferior a 8 anos, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, o regime inicial semiaberto mostra-se o mais adequado, a teor do art. 33, § 2º, b, do CP.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento (AgRg nos EDcl no AREsp 1470686/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO REDUTORA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RECRUDESCIMENTO DO REGIME PRISIONAL E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O percentual escolhido em face da incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas não se mostra desproporcional ou desarrazoado, porquanto fundamentado em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

2. No que tange ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a quantidade e qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. No presente caso, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva da acusada em 2 anos e 6 meses de reclusão, a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, utilizadas para modular a redutora do tráfico privilegiado, justificam o afastamento da substituição da pena e a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 539.085/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. QUANTIDADE DA DROGA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turma deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

2. A Corte de origem entendeu devida a incidência da fração de 1/6 e salientou, para tanto, a gravidade concreta do delito cometido, haja vista

a apreensão de grande quantidade de droga - qual seja, 2 kg de maconha. Assim, havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante em patamar diverso do máximo legal, deve ser mantido inalterado o quantum de redução.

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no HC 490.027/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).

Como visto, os elementos citados pelas instâncias de origem são idôneos a justificar a modulação do redutor, de forma que devem ser mantidos os fundamentos e os parâmetros da dosimetria realizada pelo Tribunal *a quo*.

Ademais, a Corte Estadual já aplicou o regime prisional inicialmente aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de forma que não se verifica constrangimento ilegal a justificar a atuação desta Corte, de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 868.567 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0410488-1

Número de Origem:
15003991520218260617 20797622021

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IAGO COSTA DA MATA
ADVOGADO : IAGO COSTA DA MATA - SP392569
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MENDES PINTO
CORRÉU : CLAYTON VINICIUS DE FARIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO MENDES PINTO
ADVOGADO : IAGO COSTA DA MATA - SP392569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024